

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 98.237-9 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACIENTE(S) : SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES
IMPETRANTE(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 129896 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "habeas corpus", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão **emanada** de eminente Ministra de Tribunal Superior da União, que, **em sede de outra ação** de "habeas corpus", **ainda em curso** no Superior Tribunal de Justiça (HC 129.896/SP), **denegou medida liminar** que lhe havia sido requerida **em favor** do ora paciente.

Busca-se, na presente impetração, **a extinção** do processo penal **instaurado** contra o ora paciente, por "manifesta atipicidade dos fatos narrados na denúncia" (fls. 32).

Sustenta-se, em síntese, neste "writ", **o que se segue:** (a) a conduta atribuída ao ora paciente, **nos autos do Processo** nº 2007.61.81.004679-5, **apresentar-se-ia destituída** de tipicidade penal; (b) as expressões **aleadamente** ofensivas à honra da vítima, um magistrado federal, **teriam sido proferidas** no contexto de uma causa em que o ora paciente **interveio** na condição de Advogado; (c) o Ministério Público, **ao oferecer** a denúncia, **teria agido "ultra vires"**, **pois teria excedido** os limites materiais da representação que lhe foi dirigida pelo ofendido; **e** (d) o paciente **estaria** sofrendo, **injustamente**, persecução penal **cujá instauração** - motivada por **suposta** prática de crime contra a honra de magistrado - **ter-se-ia** dado com **alegada** ofensa à prerrogativa de imunidade material **conferida** aos Advogados em geral.

Presente tal contexto, impende verificar, desde logo, **se** a situação processual versada nestes autos justifica, **ou não**, o afastamento, **sempre excepcional**, da Súmula 691/STF.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal, **ainda** que em caráter extraordinário, **tem admitido o afastamento**, "hic et nunc", da Súmula 691/STF, **em hipóteses** nas quais a decisão questionada **divirja** da jurisprudência **predominante** nesta Corte **ou**, então, **veicule** situações **configuradoras** de abuso de poder **ou** de manifesta ilegalidade (HC 85.185/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - HC 86.634-MC/RJ, Rel.

HC 98.237-MC / SP

Min. CELSO DE MELLO - HC 86.864-MC/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - HC 87.468/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - HC 89.025-MC-AgR/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - HC 90.112-MC/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO - HC 94.016/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 96.095/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 96.483/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Parece-me que a situação exposta nesta impetração ajustar-se-ia às hipóteses que autorizam a superação do obstáculo representado pela Súmula 691/STF. Passo, em conseqüência, a examinar a postulação cautelar ora deduzida nesta sede processual.

Dentre os vários fundamentos invocados pelo E. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, há um que se me afigura extremamente relevante. Refiro-me ao fato de que a denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o ora paciente teria extrapolado os limites materiais delineados na representação formulada pelo magistrado supostamente ofendido em sua honra.

Os delitos contra a honra são, ordinariamente, perseguíveis mediante ação penal de iniciativa privada (CP, art. 145, "caput"). Tratando-se, porém, de delitos contra a honra de agentes públicos, cometidos em razão de suas funções (ou a propósito delas), a instauração da "persecutio criminis" depende, em regra - ressalvado o que enuncia a Súmula 714/STF e excetuadas, ainda, as hipóteses legais de perseguibilidade mediante ação penal pública incondicionada (como os delitos eleitorais e militares contra a honra, além daqueles tipificados no art. 26 da Lei nº 7.170/83) -, de representação do ofendido ou, cuidando-se do Presidente da República ou de Chefe de Governo estrangeiro, de requisição do Ministro da Justiça (CP, art. 145, parágrafo único).

O caso ora em exame refere-se a uma suposta prática de crime contra a honra de magistrado federal, aleadamente ofendido no exercício de suas funções, circunstância que lhe permitiu postular, mediante representação dirigida ao Ministério Público (CP, art. 145, parágrafo único), o ajuizamento, contra o ora paciente (e outro litisconsorte passivo), da pertinente ação penal pública.

A representação da vítima, como se sabe, constitui, no autorizado magistério de JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Elementos de Direito Processual Penal", vol. I/344, item n. 189, 2ª ed., 1965, Forense), "uma 'delatio criminis' postulatória: quem a formula, não só dá notícia de um crime, como pede também que se instaure a persecução penal" (grifei).

Trata-se, pois, de um ato processual indispensável ao válido ajuizamento da própria ação penal pública. A representação, por isso mesmo, traduz um elemento subordinante e condicionante do próprio ajuizamento, pelo Ministério Público, da ação penal de que é titular. Por essa razão, cumprido ter presente, no ponto, a advertência de JOSÉ FREDERICO MARQUES (op. cit., vol. I/345, item n. 189):

"A representação condiciona tão-só o direito do Estado-Administração de deduzir em juízo a pretensão punitiva. O Ministério Público não pode acusar, propondo, assim, a ação penal pública, sem que o ofendido formule a representação." (grifei)

Desse modo, a perseguibilidade dos crimes contra a honra praticados contra funcionários públicos (conceito que abrange, para efeitos penais, os membros do Poder Judiciário) depende, essencialmente, da representação manifestada pelo ofendido, sem a qual o Ministério Público será julgado carecedor da ação penal que tenha eventualmente ajuizado.

Cabe referir, neste ponto, na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 117/595, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA - RTJ 142/869, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - HC 65.543/RJ, Rel. Min. OSCAR CORRÊA - Inq 546-QO/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), que a representação - para legitimar o oferecimento, pelo Ministério Público, da denúncia correspondente aos delitos referidos na "delatio criminis" postulatória dirigida ao "Parquet" - não precisa conter expressões rituais nem observar fórmulas sacramentais.

O magistrado federal de primeira instância, ao formular a representação em causa (fls. 223/226), manifestou, inequivocamente, a sua intenção de ver o suposto autor do delito, o ora paciente, processado por crime contra a honra - especificamente contra a honra subjetiva -, como resulta claro, dentre outras passagens, do seguinte fragmento constante da delação postulatória por ele oferecida: "Essas e outras expressões, assacadas de maneira gratuita e desnecessária para o deslinde da causa, atentam sem dúvida contra a honra subjetiva deste magistrado (...)" (fls. 225 - grifei).

Vê-se, daí, que se registrou, sem qualquer ambigüidade, a vontade do ofendido de que o Ministério Público formulasse acusação penal, contra o ora paciente, tão-somente pela suposta prática do crime de injúria, eis que - insista-se - tal delito foi o único que

constituiu objeto da representação penal que o magistrado federal em questão **encaminhou** ao "Parquet".

O Ministério Público, no entanto, **ofereceu** denúncia, **contra** o ora paciente, **por suposto** cometimento dos crimes de calúnia, difamação e injúria (CP, arts. 138, 139 e 140), **não obstante** o ofendido, em sua representação, **tivesse sido claro** ao manifestar **a sua vontade** de que o autor **das expressões** reputadas contumeliosas respondesse, **unicamente**, por ofensa à honra subjetiva, **tanto** que o magistrado em questão **aludiu**, **unicamente**, em **diversas** passagens de sua delação postulatória, ao delito de injúria (CP, art. 140).

Com esse comportamento, o Ministério Público **agiu** "ultra vires", **pois ultrapassou** os limites materiais **previamente** definidos na representação penal em questão, **eis que procedeu** a uma ampliação objetiva (**aparentemente**) indevida, **considerada** a circunstância - penalmente relevante - de que o magistrado federal em referência **queria** que o ora paciente fosse denunciado, **exclusivamente**, pela prática do crime de injúria (fls. 223 a 225).

Esta Suprema Corte, ao manifestar-se a respeito da questão **pertinente aos limites materiais delineados** na representação, **assim se pronunciou** sobre o tema em análise:

"(...) **II. Ação Penal condicionada à representação: limitação material.**

O fato objeto **da representação** da ofendida ou de seu representante legal **constitui limitação material** à ação penal pública a ela condicionada."

(**RHC 83.009/RJ**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Impende referir, nesse **mesmo** sentido, decisão **proferida** pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, **que restou consubstanciada** em acórdão assim ementado (**Revista de Julgados**, vol. 14/308):

"CRIME DE AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA - ESTRITA CORRELAÇÃO ENTRE A REPRESENTAÇÃO E A DENÚNCIA - NECESSIDADE (...).

.....
- **Nos crimes** de ação penal pública **condicionada**, **defeso ao Ministério Público extrapolar** dos termos da representação, emendá-la **ou corrigi-la**, **porque tem função estrita. Parecendo**, ao órgão oficial da acusação, que a representação se mostra imprecisa, **cabe-lhe pedir** a intimação da parte para

completá-la, se ainda incorrida a decadência. (...)."
(grifei)

Há, ainda, outro fundamento da impetração que se reveste da maior relevância: a imunidade judiciária que o ordenamento positivo garante, ao Advogado, como prerrogativa profissional, em face da essencialidade mesma que assume o exercício da Advocacia.

Como se sabe, a Constituição de 1988, ao dispor sobre as funções essenciais à administração da Justiça, referiu-se, de modo expressivo, à figura do Advogado, e proclamou, no artigo 133, que "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei" (grifei).

Esse preceito constitucional consagra um princípio, o da essencialidade da Advocacia, e institui uma garantia, a da inviolabilidade pessoal do Advogado.

O princípio da indispensabilidade tem um sentido institucional. Ele erige a Advocacia à condição jurídica de instituição essencial à ativação da função jurisdicional do Estado, de órgão imprescindível à formação do Poder Judiciário e, também, de instrumento indispensável à tutela das liberdades públicas.

A proclamação constitucional da inviolabilidade do Advogado, por seus atos e manifestações no exercício da profissão, traduz significativa garantia do exercício pleno dos relevantes encargos cometidos pela ordem jurídica a esse indispensável operador do direito.

É certo, como tem advertido o Supremo Tribunal Federal, que a garantia da intangibilidade profissional do Advogado não se reveste de caráter absoluto, eis que a cláusula assecuratória dessa especial prerrogativa jurídico-constitucional expressamente submete a sua prática aos limites da lei.

Cabe reconhecer, no entanto, que atua, em favor do Advogado - tratando-se de delitos de difamação e/ou de injúria por ele supostamente cometidos em sua atividade profissional e na defesa de seu constituinte -, a causa de exclusão da delituosidade, tal como prevista no art. 142, inciso I, do Código Penal, que consagra, em favor desse profissional do Direito, a cláusula de imunidade judiciária.

Essa regra de proteção foi reafirmada pelo art. 7º, § 2º, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), que estabeleceu, no tema, que o Advogado "tem imunidade profissional", não constituindo injúria ou difamação qualquer pronunciamento de sua parte no exercício de sua atividade, como bem salienta, em precisa abordagem do tema e com apoio em boa doutrina, GISELA GONDIN RAMOS ("Estatuto da Advocacia", p. 144, 4ª ed., 2003, OAB/SC Editora), para quem "(...) o instituto da imunidade profissional do advogado retira do fato a característica de ilícito penal".

Parece-me invocável, no caso, essa norma legal, considerada a circunstância de que o magistrado que formulou a representação penal circunscreveu-a, intencionalmente, ao âmbito do crime de injúria, que comporta a incidência dessa cláusula de imunidade, plenamente compatível - cabe reafirmá-lo - com a exigência de exercício independente, e sem temor, da Advocacia.

A referência que ora faço ao delito de injúria (que constituiu o único objeto da delação postulatória formulada pelo magistrado em referência, que se sentiu moralmente ofendido em sua honra subjetiva, como reiteradamente aludiu ao longo de sua representação) deve-se ao fato de que - presentes os fundamentos inicialmente expostos nesta decisão (observância de necessária correlação entre os termos da representação e o conteúdo da denúncia) - não se reconheceria a possibilidade de o Ministério Público agir, em sede de crimes contra a honra, como o fez no caso em exame, além dos limites previamente demarcados pelo autor da representação penal.

Isso se torna mais evidente, quando se tem em consideração a circunstância de que o autor de referida delação postulatória, precisamente por ser magistrado, tem pleno conhecimento da distinção conceitual entre delitos contra a honra subjetiva e aqueles contra a honra objetiva, tanto que restringiu, na espécie, a sua representação ao crime de injúria, o que afastaria, no caso, a imputação dos delitos de calúnia e de difamação.

O exame das expressões reputadas contumeliosas, que constam das razões de apelação assinadas pelo ora paciente e por outro Advogado (recurso interposto contra sentença condenatória proferida pelo magistrado aleadamente ofendido), parece revelar que tais irrogações decorreram do estrito exercício, pelo paciente, de sua atividade profissional como Advogado, eis que as passagens supostamente injuriosas guardariam nexos de causalidade e de

pertinência com o objeto do litígio em cujo âmbito o recurso penal foi deduzido.

Entendo, na linha de anteriores precedentes emanados desta Suprema Corte (HC 87.451/RS, Rel. Min. EROS GRAU - Inq 1.674/PA, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), que a cláusula de imunidade judiciária prevista no art. 142, inciso I, do CP, relacionada à prática da Advocacia, reveste-se da maior relevância, ao assegurar, ao Advogado, a inviolabilidade por manifestações que haja exteriorizado no exercício da profissão, ainda que a suposta ofensa tenha sido proferida contra magistrado, desde que observado vínculo de pertinente causalidade com o contexto em que se desenvolveu determinado litígio (RT 612/347).

Essa percepção do tema - imunidade profissional do Advogado, mesmo em face de discurso contumelioso dirigido a magistrado - foi revelada, no sentido ora referido, pela colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento que restou consubstanciado em acórdão assim ementado:

"RECURSO DE 'HABEAS CORPUS' - CRIME CONTRA A HONRA - PRÁTICA ATRIBUÍDA A ADVOGADO - PROTESTO POR ELE MANIFESTADO, EM TERMOS OBJETIVOS E SERENOS, CONTRA MAGISTRADO - INTANGIBILIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO - CARÁTER RELATIVO - LIQUIDEZ DOS FATOS - 'ANIMUS NARRANDI' - EXERCÍCIO LEGÍTIMO, NA ESPÉCIE, DO DIREITO DE CRÍTICA, QUE ASSISTE AOS ADVOGADOS EM GERAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO PENAL - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

INVIOLABILIDADE DO ADVOGADO.

- A proclamação constitucional da inviolabilidade do Advogado, por seus atos e manifestações no exercício da profissão, traduz significativa garantia do exercício pleno dos relevantes encargos cometidos, pela ordem jurídica, a esse indispensável operador do direito.

A garantia da intangibilidade profissional do Advogado não se reveste, contudo, de valor absoluto, eis que a cláusula assecuratória dessa especial prerrogativa jurídica encontra limites na lei, consoante dispõe o próprio art. 133 da Constituição da República.

A invocação da imunidade constitucional pressupõe, necessariamente, o exercício regular e legítimo da Advocacia. Essa prerrogativa jurídico-constitucional, no entanto, revela-se incompatível com práticas abusivas ou

atentatórias à dignidade da profissão ou às normas ético-jurídicas que lhe regem o exercício. **Precedentes.**

CRIMES CONTRA A HONRA - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO.

- A **intenção dolosa** constitui elemento subjetivo, que, **implícito** no tipo penal, **revela-se essencial** à configuração jurídica dos crimes contra a honra.

A **jurisprudência** dos Tribunais **tem ressaltado que a necessidade de narrar ou de criticar** atua como fator de descaracterização do tipo subjetivo **peculiar** aos crimes contra a honra, **especialmente** quando a manifestação considerada ofensiva **decorre** do regular exercício, pelo agente, **de um direito** que lhe assiste e **de cuja prática** não transparece o 'pravus animus', **que constitui** elemento essencial à configuração dos delitos de calúnia, difamação e/ou injúria. (...)." (RHC 81.750/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impende registrar, por relevante, **julgado** que o E. Superior Tribunal de Justiça **proferiu no exame do RHC 2.090/SP**, Rel. Min. ASSIS TOLEDO, **no qual reconheceu** a inviolabilidade profissional do Advogado (**RSTJ 50/389**):

"ADVOGADO. INVIOABILIDADE (ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Críticas severas ao juiz, em petição de 'habeas corpus' que atacava decreto de prisão preventiva, de três linhas, desfundamentado, reportando-se à 'cota' do Promotor.

Expressões que, **embora excessivas e desnecessárias**, **continham-se** nos limites da lei e da discussão da causa ante a existência de um despacho realmente lamentável, comodamente apoiado no parecer do Ministério Público, desprovido de fundamentação própria.

Incidência da inviolabilidade constitucionalmente assegurada ao advogado.

Recurso de 'habeas corpus' provido, **para conceder-se a ordem e trancar a ação penal por crime de injúria.**" (grifei)

Cumpra referir que a imunidade judiciária do Advogado, **não obstante** a expressão reputada contumeliosa tenha sido proferida **contra** magistrado, **tem sido reconhecida** por outros Tribunais (**RT 484/301 - RT 612/347 - RT 728/674 - RT 773/528-529 - JTACrSP 91/402**), **valendo rememorar**, neste ponto, **expressiva passagem** de conhecida decisão, **da**

lavra do saudoso Desembargador RAPHAEL MAGALHÃES, do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que bem destacou "a ratio" subjacente à imunidade profissional concedida aos Advogados em geral (RF 51/628):

"O advogado precisa da mais ampla liberdade de expressão para bem desempenhar o seu mandato. Os excessos de linguagem que porventura comete, na paixão do debate, lhe devem ser relevados. São, muitas vezes, recursos de defesa que a dificuldade da causa justifica ou, pelo menos, atenua. Mesmo no arrazoado escrito, onde tais demasias mais facilmente se podem evitar, a lei as não reputa passíveis de pena criminal (...)." (grifei)

Há a considerar, finalmente, um outro fundamento, que tem suporte na aparente incidência, no caso, das denominadas excludentes anímicas.

Como se sabe, a configuração dos crimes contra a honra exige, dentre outros elementos, a inequívoca intenção dolosa de ofender, moralmente, a honra da vítima, conforme já decidiu este Supremo Tribunal Federal (RTJ 168/498 - RT 612/395).

Entendo, em juízo de sumária cognição, que o ora paciente teria praticado ato que se insere, estritamente, na esfera de seus deveres como Advogado na defesa da liberdade de seu constituinte, não se podendo inferir, de quaisquer expressões por eles proferidas, a ocorrência, no caso, do "animus injuriandi vel diffamandi".

As expressões que foram reputadas contumeliosas pelo magistrado federal de primeira instância parecem conter-se nos limites do exercício da atividade de Advocacia, eis que o contexto em que proferidas - razões de apelação interposta contra sentença condenatória proferida pelo ofendido - revelaria a presença, na espécie, do "animus defendendi", subjacente à conduta do ora paciente.

Na realidade, a inexistência do elemento subjetivo pertinente aos delitos contra a honra ("animus injuriandi vel diffamandi") afasta a própria caracterização formal do crime de injúria, que exige, sempre, a presença do dolo específico, sem o qual não se aperfeiçoa a figura delituosa em questão.

É por essa razão que autores como NELSON HUNGRIA ("Comentários ao Código Penal", vol. VI/50, item n. 125,

5ª ed./1ª tir., 1982, Forense), MAGALHÃES NORONHA ("**Direito Penal**", vol. 2/121, item 347, 22ª ed., 1987, Saraiva), DAMÁSIO E. DE JESUS ("**Código Penal Anotado**", p. 406, 4ª ed., 1994, Saraiva) e HELENO CLÁUDIO FRAGOSO ("**Lições de Direito Penal - Parte Especial - arts. 121 a 160 CP**", p. 190/191, item n. 182, 6ª ed., 1981, Forense), ao analisarem o tipo subjetivo nos crimes **contra** a honra, exigem, sempre, como elemento essencial à caracterização de tais delitos, o propósito de ofender.

A intenção de ofender, desse modo, constitui um dos "**essentialia delicti**". Sem o propósito deliberado de ofender - **que traduz** elemento subjetivo do tipo penal -, não se realiza o crime de difamação e de injúria.

Nesse contexto, as denominadas excludentes anímicas (dentre as quais, o "*animus defendendi*") **desempenham** papel de grande relevo jurídico-penal, por implicarem descaracterização do elemento subjetivo dos crimes contra a honra. Tal circunstância, aparentemente configurada no caso, afastaria a ocorrência dos delitos contra a honra, nos quais o dolo jamais resulta "*da própria expressão objetivamente ofensiva*", eis que, nesse tema, não sendo de cogitar do dolo "*in re ipsa*", não há como simplesmente presumi-lo (HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, "*op. loc. cit.*").

Cumprе ressaltar, por oportuno e relevante, **que o Supremo Tribunal Federal**, revelando essa mesma percepção a respeito do tema (RHC 81.750/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO), já reconheceu que as referidas excludentes anímicas, quando presentes no discurso alegadamente ofensivo, descaracterizam a própria delituosidade do comportamento dos agentes:

"'HABEAS CORPUS' - CRIME CONTRA A HONRA - PRÁTICA ATRIBUÍDA A ALUNOS DE FACULDADE DE DIREITO (PUC/SP) - RECLAMAÇÃO POR ELES OFERECIDA, EM TERMOS OBJETIVOS E SERENOS, CONTRA PROFESSORA UNIVERSITÁRIA - 'ANIMUS NARRANDI' - DESCARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - PEDIDO DEFERIDO.

CRIMES CONTRA A HONRA - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO.

- A intenção dolosa constitui elemento subjetivo, que, implícito no tipo penal, revela-se essencial à configuração jurídica dos crimes contra a honra.

- A jurisprudência dos Tribunais tem ressaltado **que a necessidade de narrar ou de criticar** atua como fator de descaracterização do tipo subjetivo peculiar aos crimes

contra a honra, especialmente quando a manifestação considerada ofensiva decorre do regular exercício, pelo agente, de um direito que lhe assiste (direito de petição) e de cuja prática não transparece o 'pravus animus', que constitui elemento essencial à positivação dos delitos de calúnia, difamação e/ou injúria.

'PERSECUTIO CRIMINIS' - JUSTA CAUSA - AUSÊNCIA.

- A ausência de justa causa deve constituir objeto de rígido controle por parte dos Tribunais e juízes, pois, ao órgão da acusação penal - trate-se do Ministério Público ou de mero particular no exercício da querela privada -, não se dá o poder de deduzir imputação criminal de modo arbitrário. Precedentes.

O exame desse requisito essencial à válida instauração da 'persecutio criminis', desde que inexistente qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva em torno dos fatos debatidos, pode efetivar-se no âmbito estreito da ação de 'habeas corpus'. "

(RTJ 168/853, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em juízo de estrita deliberação, sem prejuízo de ulterior reexame da questão suscitada nesta sede processual, defiro o pedido de medida liminar, em ordem a suspender, cautelarmente, até final julgamento da presente ação de "habeas corpus", o curso do Processo-crime nº 2007.61.81.004679-5, ora em tramitação perante a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, sustando-se, inclusive, a própria prolação da sentença pelo magistrado processante.

Caso já tenha sido proferida sentença eventualmente condenatória, fica suspensa, desde logo, a fluência do prazo recursal, até final julgamento da presente ação de "habeas corpus".

Estendo, de ofício, a presente medida cautelar, ao co-réu Raimundo Hermes Barbosa (Processo-crime nº 2007.61.81.004679-5 - 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP).

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao E. Superior Tribunal de Justiça (HC 129.896/SP), ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC 2007.03.00.093082-2)

HC 98.237-MC / SP

e ao Senhor Juiz Federal da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP
(Processo-crime nº 2007.61.81.004679-5).

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2009.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator